



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000328965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2352528-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ITAMAR VIEIRA SANTOS JUNIOR, é embargado COLENDO 6º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65924

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2352528-64.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ITAMAR VIEIRA SANTOS JUNIOR

EMBARGADA: 11ª CÂMARA CRIMINAL

COMARCA: SOROCABA

AÇÃO PENAL Nº 1505393-05.2019.8.26.0602

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA DANIELA CAMBERLINGO QUEROBIM

ACÓRDÃO APELAÇÃO: 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL (RELATOR DES. JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS; REVISOR DES. MARCO ANTONIO COGAN; 3º JUIZ DES. MAURÍCIO VALALA)

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo réu contra acórdão que indeferiu pedido de revisão criminal, alegando omissão e contradição na análise do depoimento de testemunha e provas de outros inquéritos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que indeferiu a revisão criminal, justificando a reforma do aresto.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois a Turma Julgadora apresentou os motivos para manter a condenação, e a adoção de fundamentação diversa não configura tais vícios.

4. Embargos de declaração não possuem efeito infringente, sendo inadequados para modificar o mérito da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação diversa da defendida pela parte não configura omissão, contradição ou obscuridade. 2. Embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, inciso IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 29.11.2017.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ITAMAR VIEIRA SANTOS JUNIOR contra o acórdão de fls. 2987/2998, que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de revisão criminal.

Sustenta, em resumo, o embargante, que o aresto é omissivo e contraditório, pois não analisou com acerto o depoimento prestado pela testemunha Thaís. Ressalta que provas oriundas de outros inquéritos policiais, que tratavam do mesmo assunto, reconheceram a impossibilidade de imputar a prática de crimes tributários ao recorrente. Argumenta que não era o gestor administrativo da empresa e que a simples condição de sócio não significa que tenha concorrido para a prática do delito. Busca a reforma do aresto.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta via.

Na realidade, o embargante, inconformado com a solução que foi desfavorável, quer dar ao remédio jurídico processual agora utilizado efeito infringente, do qual ele não é dotado.

Com efeito, a Turma Julgadora apresentou os motivos pelos quais entendia que a condenação do embargante deveria ser mantida, em face da prova produzida. Importa ressaltar que a adoção de fundamentação diversa daquela defendida pela parte não importa em omissão, contradição ou obscuridade.

Consoante já se decidiu:

“O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1533480/RR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017).

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator